



MANDADO DE PRISÃO

CIVIL

Nº do Mandado: 0000569-34.2022.8.19.0031.01.0001-22

Data de validade: 05/11/2027

Nome da Pessoa: **ALCEU MOREIRA FERNANDES**CPF: **127.414.357-82**

Nome Social: Não Informado

RJI: 256897992-41

Alcunha: Não Informado

Data de Nascimento: 09/08/1987

Sexo: Masculino

Cor: Não Informada

RG: 202522835 - DETRAN

Filiação: IVETE DA SILVA MOREIRA
FERNANDES(mãe) e ROBSON FRANCISCO
GARCIA FERNANDES(pai)

Marcas e sinais:

Identificação biométrica:

Biometria não coletada

Endereços**Servidão Cereja, 266, Pantanal, CEP 88.040-020, Florianopolis - SC** Telefone: +55 (48)9160-1105

Rua Capitão Osmar Silva, 60, CASA 04, Pantanal, CEP 88.040-150, Florianopolis - SC Telefone: +55 (48)9160-1105

Informações Processuais:

Nº do processo: 0000569-34.2022.8.19.0031

Órgão Judicial: MARICA VARA FAM INF JUV IDO - TJRJ

Espécie de prisão: Civil

Tipificação Penal:

Prazo da Prisão: 30 (contados a partir da data da prisão)

Valor da Dívida de Alimentos: R\$ 7,665,33

Data da Atualização da Dívida: 04/06/2025

Teor do Documento:

O(a) Magistrado(a) subscritor do presente Mandado de Prisão determina ao oficial de justiça da sua jurisdição ou a qualquer Autoridade Policial competente e seus agentes, a quem este for apresentado ou dele tomar conhecimento, que PRENDA e RECOLHA, em alguma unidade prisional, à ordem e à disposição do juízo expedidor, a pessoa acima indicada e qualificada.

Síntese da decisão:

"(...) Por tais razões, decreto a prisão de ALCEU MOREIRA FERNANDES, pelo prazo de 30 dias. Expeça-se mandado de prisão, a ser cumprido no endereço informado no item A de fl. 105, com validade de dois anos, autorizado o auxílio de força policial e o arrombamento, nos termos do artigo 428, parágrafo único, CNCGJRJ, devendo dele constar, ainda, o valor total do débito e a obrigação de saldar TODAS as prestações vencidas até a data do pagamento. Sem prejuízo, considerando que o executado não efetuou o pagamento e não justificou a impossibilidade de efetuá-lo, determino, com fulcro no art. 528, §1º, do CPC, o protesto da dívida alimentar no valor de R\$ 7.665,33, devendo a serventia aplicar, no que couber, o disposto no art. 517, da mesma lei processual. (...)"

Advertências e Determinações após o cumprimento do mandado

Decorrido o prazo contido neste Mandado, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de alvará de soltura, colocar o preso em liberdade, salvo se houver outra ordem de prisão em desfavor do interno ou comunicação de prorrogação, ocasião em a liberação deverá ocorrer após o decurso do novo prazo. **A soltura deverá ser precedida de pesquisa no Portal BNMP de**



Documento assinado digitalmente pelo Magistrado RICARDO PINHEIRO MACHADO em 05/11/2025 12:31:59
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: <https://portalbnmp.cnj.jus.br>
Documento criado em: 05/11/2025 12:31:59



outras ordens de prisão cumpridas e impeditivas da liberdade. Após as formalidades de registro da prisão, a autoridade policial deverá comunicar o cumprimento do mandado, imediatamente, à autoridade judicial que determinou a expedição desta ordem e, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, também à autoridade judicial local competente, conforme lei de organização judiciária, para fins de audiência de custódia.

Observação:

Marica, 5 de Novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente pelo Magistrado RICARDO PINHEIRO MACHADO em 05/11/2025 12:31:59
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: <https://portalbnmp.cnj.jus.br>
Documento criado em: 05/11/2025 12:31:59